



**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº , DE 2021**

(Medida Provisória nº 1.010, de 2020)

Isenta os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos últimos trinta dias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da fatura de energia elétrica referente aos trinta dias anteriores à data de publicação da Medida Provisória nº 1.010/2020 os consumidores dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a débitos pretéritos, parcelamentos ou outras cobranças incluídas nas faturas elegíveis, quando não relacionados à cobrança pelo consumo registrado no respectivo período.

§ 2º A isenção de que trata o art. 1º fica limitada ao montante de recursos autorizados no [§ 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

Art. 2º A Companhia de Eletricidade do Amapá receberá da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE o montante equivalente ao autorizados no [§ 1º-G do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

§ 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel homologará o valor a ser repassado à Companhia de Eletricidade do Amapá.

§ 2º Após a homologação prevista no § 1º, o saldo remanescente do valor aportado na CDE será utilizado pela CEA para a isenção do pagamento de energia elétrica de 3 (três) faturas mensais de consumo, além das já isentadas, dos consumidores enquadrados na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

8

subclasse residencial baixa renda, e os consumidores residencial e rural (até 280kwh de consumo médio mensal) dos Municípios do Estado do Amapá abrangidos pelo estado de calamidade pública reconhecido pelas autoridades competentes nos termos da lei.

Art. 3º A [Lei nº 10.438, de 2002](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

[XIV](#) - prover recursos para o custeio das isenções e do desconto de que tratam a Medida Provisória nº 1.010, de 25 de novembro de 2020, e das disposições que resultarem de sua conversão em Lei.

.....

[§ 1º-G](#). Fica a União autorizada a destinar recursos para a CDE, limitados a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), para o custeio de que trata o inciso XIV do *caput*.

.....” (NR)

Art. 4º As isenções concedidas nos termos desta lei não excluem eventual responsabilização decorrente da exploração do serviço público de fornecimento de energia elétrica.

Art. 5º A [Lei nº 12.111, de 2009](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º-E. Para as concessionárias da região Norte não alcançadas pelo art. 4º, §4º, inciso VIII da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, e para as concessionárias de que trata o § 1º-C do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser

Apresentação: 15/03/2021 19:10 - PLEN
PRLE 3 => MPV 1010/2020
PRLE n.3/0

Documento eletrônico assinado por Acácio Favacho (PROS/AP), através do ponto SDR_56010, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

9

aplicado desconto adicional de 100% sobre o custo médio da potência e energia comercializadas no ACR do SIN, além do previsto no § 2º-D.

§ 2º-F. O desconto a que se refere o § 2º-E deverá ser reduzido em um quinto, anualmente, até sua extinção em 31 de dezembro de 2025.

.....”(NR)

“Art. 4º-B. Para as concessionárias titulares das concessões de distribuição desestatizadas a partir de 2021 que prestam serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN na data de 9 de dezembro de 2009, serão reconhecidos os custos com a compra de energia, para fins tarifários, e o custo total de geração, para fins de reembolso da CCC, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório, sendo que:

I – a carga real a ser utilizada no processo de 2021 considerará as perdas técnicas e não técnicas efetivamente realizadas nas respectivas áreas de concessão no ano civil de 2020;

II – para os processos tarifários de 2022 a 2025, a carga real será calculada considerando redutor anual de 25% da diferença entre as perdas técnicas e não técnicas efetivamente realizadas em 2020 e as estabelecidas pela Aneel no processo tarifário do ano de 2020.

Parágrafo único. Nos processos tarifários de 2021 a 2025 a diferença entre os custos de energia decorrentes da aplicação dos percentuais de perdas definidos conforme incisos I e II e os custos de

Apresentação: 15/03/2021 19:10 - PLEN
PRLE 3 => MPV 1010/2020
PRLE n.3/0

Documento eletrônico assinado por Acácio Favacho (PROS/AP), através do ponto SDR_56010, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 9 9 2 2 3 3 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

10

energia resultantes da aplicação dos percentuais de perdas obtidos conforme inciso II do art. 4º-A será custeada pela CCC.” (NR)

“Art. 4º-C. O ônus decorrente da sobrecontratação reconhecida pela ANEEL como exposição involuntária, para as distribuidoras de energia elétrica prestadoras do serviço em Estados da Federação cujas capitais não estavam interligadas ao SIN em 9 de dezembro de 2009, a partir da interligação ao SIN, será repassado à Conta de Consumo de Combustíveis – CCC, mediante:

I – custeio das obrigações decorrentes da repactuação de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica – CCVEE, preferencialmente; e

II – repasse do efeito financeiro da sobrecontratação.

§ 1º O disposto no inciso I do caput está condicionado à existência de economicidade na proposta e à aprovação pela ANEEL.

§ 2º Para o repasse de que trata o inciso II do caput, o efeito financeiro, negativo ou positivo, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, entre janeiro de 2021 e dezembro 2026, nos termos definidos pela ANEEL.”
(NR)

Art. 6º A Lei nº 10.848, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-C O titular de ampliação de empreendimento de geração de energia elétrica terá direito à extensão do prazo de outorga caso o Poder Concedente, na definição do percentual

Apresentação: 15/03/2021 19:10 - PLEN
PRLE 3 => MPV 1010/2020
PRLE n.3/0

Documento eletrônico assinado por Acácio Favacho (PROS/AP), através do ponto SDR_56010, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Republicano da Ordem Social - PROS

mínimo de energia elétrica de que trata o § 2º do artigo 3º desta Lei, tenha deixado de destinar parcela de garantia física ao abatimento de perdas e à mitigação do risco hidrológico, conforme premissas adotadas pela EPE para cálculo do custo marginal de referência da usina hidrelétrica licitada.

§ 1º O montante de energia elétrica que tenha extrapolado a alocação considerada pela EPE para o mercado regulado, ponderado pelo período integral de suprimento dos respectivos CCEARs, deverá ser convertido em extensão de outorga pelo prazo necessário à plena compensação da extração.

§ 2º A extensão de prazo de que trata o caput será efetivada em até 90 (noventa) dias após a edição, pela ANEEL, de ato que especifique os períodos de extensão de outorga calculados conforme o § 1º do caput.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **ACÁCIO FAVACHO**
PROS/AP

